

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelos Procuradores que esta subscrevem, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da LC n. 451/2008, oferecer

REPRESENTAÇÃO

com pedido de provimento liminar cautelar

inaudita altera parte

em desfavor de

ÂNGELO ANTÔNIO CORTELETTI e **RAQUEL NICOLETTI MAI DE ARAÚJO**, prefeito e secretária de saúde do município de Águia Branca, respectivamente;

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE e **SILVIA PINTO FERREIRA**, prefeito e secretária de saúde do município de Alfredo Chaves, respectivamente;

LUIZ AMÉRICO BOREL e **ELQUIMINES MARQUES DA SILVA**, prefeito e secretário de saúde do município de Alto Rio Novo, respectivamente;

LAURO VIEIRA DA SILVA e **ANA ROSA MARIN SILVA**, prefeito e secretária de saúde do município de Boa Esperança, respectivamente;

Assinado por
HEFON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
16/06/2020 15:58

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
16/06/2020 14:43

DOMINGOS FRACAROLI e NAYARA BENFICA PIRES PUZIOL, prefeito e secretária de saúde do município de Castelo, respectivamente;

DARLY DETTMANN e JOSÉ CARLOS CANGIOLIERI, prefeito e secretário de saúde do município de Itaguaçu, respectivamente;

VERA LÚCIA COSTA e WERTON DOS SANTOS CARDOSO, prefeita e secretário de saúde do município de Guaçuí, respectivamente;

IRACY CARVALHO MACHADO FERNANDES BALTAR e LEILA MACHADO CARVALO BALTAZAR RODRIGUES, prefeita e secretária de saúde município de Montanha, respectivamente;

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e MARIA APARECIDA BERNARDES DE ALMEIDA, prefeito e secretária de saúde do município de São José do Calçado;

RUBENS CASOTTI e SABRYNNA BERTI CAETANO, prefeito e secretária de saúde do município de São Roque do Canaã,

pelas razões de fato e de direito que se seguem.

I – DOS FATOS

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, declarou pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) devida a sua rápida disseminação geográfica.

Nesta esteira, o Ministério da Saúde editou a Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), e o Estado do Espírito Santo o fez, no âmbito regional, por meio do Decreto Estadual N. 4593-R, de 13 de março de 2020.

Competindo ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, notadamente num período em que a eficiência e probidade na aplicação dos recursos públicos ganham ainda maior relevo, haja vista a necessidade de se garantir o efetivo direito à saúde e à

vida da população, a Portaria 007/2020 da Procuradoria-Geral de Contas (PGC) criou gabinete especial para acompanhamento das ações decorrentes do estado de emergência provocado pela pandemia no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal.

Em 6 de fevereiro de 2020, entrou em vigor a Lei n. 13.979/2020 que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”, trazendo ao ordenamento jurídico previsão de vários mecanismos de enfrentamento da pandemia, tal como a hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, conforme art. 4º, *caput*, com redação dada pela Medida Provisória n. 926, de 20 de março de 2020.

Nada obstante a lei tenha abrandado o regime de compras, dada a urgência para funcionamento dos serviços de saúde, o §2º do art. 4º, em homenagem ao princípio da transparência, determinou que todas as contratações ou aquisições realizadas sob o regime por ela instituído devem ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (*internet*).

Assim, este órgão ministerial, por meio da Portaria de Instauração n. 001/2020, instaurou procedimento administrativo com a finalidade de acompanhar o exato cumprimento ao disposto no art. 4, § 2º, da Lei n. 13.979/20.

Em procedimento de averiguação nos portais eletrônicos do Estado e dos Municípios apurou-se a seguinte situação quanto ao local de disponibilização das informações de contratações relacionadas à COVID-19:



Sítio eletrônico específico	Estado do Espírito Santo (https://coronavirus.es.gov.br)	1
Link na página inicial com direcionamento para página específica do sítio ou do Portal de Transparência	Atílio Vivácqua, Barra de São Francisco, Brejetuba, Cachoeiro de Itapemirim, Castelo, Conceição da Barra, Dores do Rio Preto, Ecoporanga, Guarapari, Ibiracú, Iconha, Irupi, Itapemirim, Itarana, Iúna, Jaguaré, Linhares, Marataízes, Marilândia, Nova Venécia, Pedro Canário, Piúma, Presidente Kennedy, Rio Bananal, Rio Novo do Sul, Santa Leopoldina, Santa Teresa, São Domingos do Norte, Serra, Sooretama e Vitória	31
Página específica no Portal de Transparência	Afonso Cláudio, Água Doce do Norte, Águia Branca, Alegre, Alfredo Chaves, Alto Rio Novo, Anchieta, Apiacá, Aracruz, Baixo Guandu, Boa Esperança, Bom Jesus do Norte, Cariacica, Colatina, Conceição do Castelo, Divino de São Lourenço, Domingos Martins, Fundão, Governador Lindenberg, Guaçuí, Ibatiba, Itaguaçu, Jerônimo Monteiro, João Neiva, Laranja da Terra, Mantenópolis, Marechal Floriano, Mimoso do Sul, Montanha, Mucurici, Muniz Freire, Muqui, Pancas, Pinheiros, Ponto Belo, Santa Maria de Jetibá, São Gabriel da Palha, São José do Calçado, São Mateus, São Roque do Canaã, Vargem Alta, Venda Nova do Imigrante, Viana, Vila Pavão, Vila Valério e Vila Velha	46
Ausência de sítio ou página específica	Ibitirama ¹	1

¹ Verificou-se que existe um *link* na página inicial para informações gerais sobre a COVID-19, sem referência a contratações. Contudo, em busca ao Diário Oficial dos Municípios não foram localizadas contratações ou aquisições com base na Lei n. 13.979/20 pelo referido município.

No tocante à disponibilização das publicações, conquanto a grande maioria dos Entes imprima publicidade suficiente às contratações em local (página *web*) específico, constatou-se, em regra, desobediência ao conteúdo e forma exigida pela lei, o que pode ser sanado por meio de instrumentos extra litigiosos, visando a solução pacífica da controvérsia.

Nada obstante, conforme documentação anexa, em relação aos municípios abaixo relacionados – ora representados – verificou-se através de consulta ao portal de transparência e ao Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo – DOM/ES a ocorrência de **contratações diretas não publicadas em página específica** (Emergência/COVID-19), a qual, diga-se, já foi por todos eles devidamente implantada, restando apenas ser alimentada com os dados:

Águia Branca	Contrato n. 66/2020	Portal da Transparência, aba contrato	Anexo I
Alfredo Chaves	Contrato n. 04/2020/FMS	DOM/ES, 12/05/2020	Anexo II
Alto Rio Novo	Processos n. 001443/2020 e 1335/2020	DOM/ES, 27 e 29/5/2020	Anexo III
Boa Esperança	Processos n. 1.644/2020, 1.835/2020 e 2.119/2020	DOM/ES, 29/4, 11/05 e 02/06/2020	Anexo IV
Castelo	Processo n. 05983/2020 05070/2020, 06216/2020, 06341/2020, 06264/2020 e 06509/2020	DOM/ES, 27/05, 4, 9 e 10/6/2020	Anexo V
Guaçuí	Aviso de Dispensa de Licitação n. 021/20	DOM/ES, 8/6/2020	Anexo VI

Itaguaçu	Requerimento n. 001419/2020, 001421/2020, 001535/2020 e 001420/2020	Portal da Transparência, abas compras e DOM/ES, 2 e 10/6/2020	Anexo VII
Montanha	Processo n. 001368/2020	DOM/ES, 27/4/2020	Anexo VIII
São José do Calçado	Processo n. 2.032/2020	DOM/ES, 2/6/2020	Anexo IX
São Roque do Canaã	Processo Administrativo n. 1.024/2020, 1127/2020, 1126/2020 e 1328/2020	DOM/ES, 9/4/, 4/5, 9 e 10/6/2020	Anexo X

Apurou-se ainda nos casos destes municípios deficiência na estruturação da página destinada à publicação dos atos e contratos relacionados à pandemia COVID-19. Consoante de denota das telas consultas (v. anexos) existem dois *links* distintos (Emergências e COVID-19) para esta finalidade e neles se distribuem, não uniformemente, com alguma variação para cada município, as seguintes fontes de pesquisa: Coronavírus (COVID-19) (Documentos); Contratações e Aquisições (COVID-19), Receitas (Coronavírus (Documentos) e Despesas (COVID-19), o que causa confusão no usuário, dificultando o acesso à informação.

Ressalta-se que a consistência e qualidade dos dados somente poderão ser verificadas após a inserção das informações no sistema, o que será objeto de pedido de determinação de obrigação de fazer desta representação.

Constatado, portanto, que os prefeitos municipais e os secretários municipais de saúde, gestores dos Fundos Municipais de Saúde, arrolados como responsáveis nesta representação, embora venham adotando sistematicamente o procedimento de contratação excepcional autorizado pela Lei n. 13.979/20, têm se omitido de publicar as informações exigidas no art. 4º, §2º, em sítio oficial específico na rede mundial de

computadores, necessários ao exercício fiscalizatório da cidadania, descumprindo, desta forma, as disposições legais.

II – DO DIREITO

Consoante art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, o Brasil adotou como forma de governo a república e se constitui em um Estado Democrático de Direito, segundo o qual todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

O termo República vem do latim *res publica*, cujo significado é bem comum, coisa pública, e é empregado como administração dos bens e dos interesses públicos.

É, portanto, da essência do regime republicano o controle social dos atos dos agentes públicos, cuja materialização depende do pleno acesso às informações de todos os aspectos da gestão pública.

Por isso mesmo, a Constituição da República consagrou como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (art. 37, *caput*), bem como garantiu o direito fundamental à informação (art. 5.º, XIV).

Neste mesmo sentido, o art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo também consignou o princípio da publicidade de todos os atos dos poderes do Estado e dos Municípios.

Não há razão para, em um estado democrático de direito, se ocultar dos cidadãos os assuntos que a todos interessam, daí a necessidade de utilizar instrumentos para garantir a transparência de gestão, disponibilizando informações sem a necessidade de prévia requisição (de ofício pela administração pública).

Em homenagem a estes princípios, em recente decisão proferida liminarmente no bojo da ADPF 690, o ministro Alexandre de Moraes, do egrégio Supremo Tribunal Federal,

determinou ao ministério da Saúde o restabelecimento, na integralidade, a divulgação diária dos dados epidemiológicos sobre a pandemia da COVID-19, *verbis*:

Exatamente por esses motivos, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações necessárias à Sociedade. O acesso as informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange “debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta” (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72), de maneira a garantir a necessária fiscalização dos órgãos governamentais, que somente se torna efetivamente possível com a garantia de publicidade e transparência. Assim, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, “o modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta” (Pleno, RHD 22/DF, DJ, 1-9-95).”

Na lição de José dos Santos Carvalho, o princípio da publicidade indica “que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e os graus de eficiência de que se revestem. É para observar esse princípio que os atos administrativos são publicados em órgãos de imprensa ou afixados em determinado local das repartições administrativas, ou, ainda, mais modernamente, divulgados por outros mecanismos integrantes da tecnologia da informação, como é o caso da Internet.”²

² FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 26.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, com o advento da LC n. 131/09, expressamente garantiu a transparência da gestão fiscal e visou adequar o acesso à informação sobre gestão financeiro-orçamentária ao atual estágio tecnológico da sociedade contemporânea, exigindo expressamente que o Poder Público dê amplo acesso às informações através de meio eletrônico (na *internet*), especialmente às páginas municipais oficiais, dando concretude ao princípio da publicidade.

Neste viés, o princípio da publicidade enquanto transparência da gestão financeiro-orçamentária possibilita maior controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, conseqüentemente, reduzindo a margem de atuação do agente ímprobo e corrupto, sendo uma medida de caráter preventivo que visa o direito fundamental a uma boa administração pública e que deve ser almejado, como destaca Juarez Freitas, e revela-se com instrumento preventivo de lesão ao erário, senão vejamos:

Almeja-se, em outro dizer, que o centro de gravidade evolua para a concretude do primado fundamental à boa administração pública, compreendido – com inspiração no art. 41 da Carta dos Direitos Fundamentais de Nice, e sobretudo, à luz de nossa Constituição – como o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas.³

Oportunas, também, são as considerações de Wallace Paiva Martins Junior:

A publicidade ampla é o primeiro estágio de democratização da gestão pública, mas não se esgota em si própria. Ela desempenha importante papel formal para a motivação e a participação. Entre elas se estabelece um círculo virtuoso porque “o conhecimento do fato (acesso, publicidade) e de suas razões (motivação) permite o controle, a sugestão, a defesa, a consulta, a deliberação (participação)”. Círculo virtuoso que tem efeitos formidáveis, bem aquilatados: a transparência é um dos deveres funcionais que alcançam a ética, articulada através de

³ FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 36.



expedientes de sua instrumentalização, como a motivação, o acesso às informações, o contraditório e a participação popular.⁴

Com o advento da Lei do Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), o poder público também ficou vinculado a disponibilizar todas as informações de interesse público, até mesmo independentemente de requerimento e via *internet*, tutelando o princípio da publicidade no sentido lato, não mais restrito apenas à transparência financeiro-orçamentária.

Por sua vez, a Lei n. 13.979/20 (art. 4, § 2º), alterada pela Medida Provisória n. 923/2020, determinou expressamente a imprescindibilidade da imediata disponibilização em sítio eletrônico específico de todas as informações relativas às contratações e aquisições realizadas neste cenário de excepcionalidade fulcro em suas normas.

É de bom alvitre destacar que esta lei não fez qualquer ressalva à restrição do dever de publicação ao número de habitantes do município, tal como previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação, de modo que qualquer Ente Federativo que efetue contratações e aquisições com suporte nas suas normas deverá, ato contínuo, dar total publicidade a estes atos em sítio eletrônico específico.

Dito isso, assevera-se que não atende à formalidade legal a publicação destas informações apenas no portal da transparência, conjuntamente com os demais atos, nem no diário oficial, pois exigiu-se publicidade *sui generis* que prestigia o controle e, sobretudo, uma vigilância mais atenta aos gastos com recursos vinculados à saúde neste momento, notadamente pela sua escassez.

Ademais, a própria lei presumiu a emergência decorrente da pandemia, de modo que, ao invocá-la com fundamento para a contratação, a despeito da omissão quanto ao art. 4º da Lei n. 13.979/20, qualquer ato de dispensa que a tenha por fundamento submete-se ao regime de publicidade por ela imposta (v. Contrato n. 04/2020/FMS do Fundo de Saúde Alfredo Chaves, que aluga imóvel, mediante dispensa de licitação, especialmente para atendimento a pacientes com sintomas da COVID-19 – Anexo II, pg. 3).

⁴ Princípio da publicidade. In: Princípios de Direito Administrativo. Organizador: Thiago Marrara. São Paulo: Atlas, 2012, p. 235.

A maior publicidade imposta pelo legislador faz o contraponto entre a necessidade de se atender às demandas da sociedade para o combate à pandemia, com o abrandamento das regras para aquisições e contratações, garantindo-se o acesso tempestivo e eficaz às ações e serviços de saúde, e a proteção do erário.

No caso em tela, nota-se que a atitude dos acionados não se coadunam com a expressa determinação imposta pela lei, haja vista que esta não estabeleceu nenhuma exceção à publicidade e a transparência aos gastos emergenciais realizados com suporte nas suas normas.

Assim, ficou patente a violação a um dos pilares informadores do regime jurídico administrativo, que o aparta do regime privado, o princípio da estrita legalidade. Na sistemática pátria, enquanto para os particulares o princípio da legalidade funciona como uma garantia, permitindo fazer tudo que a lei não proíba, para a Administração Pública funciona como um dever, pois somente permite aos agentes públicos fazer o que a lei expressamente autoriza.

O dever de tornar público os atos e decisões tomados no âmbito do poder público não é matéria que dependa da discricionariedade de seus gestores, mas, ao contrário, diz respeito à matéria de ordem e necessidade pública - nos moldes do que já foi esposado, quanto ao controle de legalidade pela sociedade, pela imprensa, pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas - insuscetível, pois, de avaliação quanto à conveniência do ato, por imposição constitucional e moral, pois, conforme asseveram Cléve e Franzoni “A publicidade não é uma questão de escolha do administrador público. No Estado Democrático de Direito brasileiro, derivando o poder do povo (art. 1º, parágrafo único da Constituição Federal), os assuntos do Estado a todos interessam”.⁵

A omissão em questão também importou, portanto, em reiterada ofensa ao princípio da legalidade e ao dever de transparência, na medida em que foi desobedecido um comando normativo cogente, não se fazendo o que a lei e a constituição exigia que fosse feito, isto é, dar ao público (povo e órgãos competentes) a máxima publicidade a atos de contratos celebrados em regime excepcional.

⁵ *apud* SILVA, Rodrigo da. *Corrupção e Controle Social: a transparência como elemento de aperfeiçoamento da administração pública*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2018, p.139.

Em suma, a grave omissão implica contínuo atentado ao princípio da publicidade, pois através dela os requeridos negaram publicidade a contratações efetuadas com suporte na lei excepcional n. 13.979/20, preferindo manter a falta de transparência, ou pouco dela, dificultando o conhecimento e controle dos atos e ações pelos órgãos estatais e por toda sociedade, faltando com o dever de honestidade, moralidade e lealdade na divulgação dos atos do poder público.

Por fim, não se alegue a ausência de responsabilidade dos prefeitos pela falta de transparência e descumprimento do postulado da publicidade, pois este é o responsável pela administração pública municipal; nem dos secretários municipais de saúde, ordenadores de despesas dos Fundos Municipais de Saúde.

III – DO PEDIDO CAUTELAR

Diante dos argumentos apresentados, conclui-se pela ilegalidade evidente no que diz respeito à ausência de transparência na divulgação de informações sobre contratações ou aquisições efetuadas com fulcro na Lei n. 13.979/20 pelos municípios de Águia Branca, Alfredo Chaves, Alto Rio Novo, Boa Esperança, Castelo, Guaçuí, Itaguaçu, Montanha, São José do Calçado e São Roque do Canaã.

O dano renova-se dia a dia, mormente se considerado ainda vigente o estado de emergência decorrente da pandemia de COVID-19.

No caso vertente, depreende-se que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar, na forma do art. 125 da LC n. 621/12, sem que seja necessária justificação prévia.

Com efeito, a plausibilidade do direito invocado, qual seja, o "*fumus boni iuris*", está plenamente evidenciada pela flagrante desobediência às precitadas normas constitucionais e infraconstitucionais.

Por outro lado, resta patente o requisito do "*periculum in mora*", já que a permanência desta situação poderá gerar lesões graves e de difícil reparação ao direito coletivo à informação

e ao controle na aplicação de recursos vinculados à saúde, sendo necessário também avaliar a questão do dano atrelado à dimensão temporal do processo.

Dessa forma, presentes os requisitos necessários, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** seja concedida medida cautelar:

1 – determinando a disponibilização, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro na Lei n. 13.079/20 na página específica do portal de transparência, já devidamente estruturadas e implantadas, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, devendo tais informações constar no campo “descrição” do sistema, de forma a garantir que a integralidade das informações contem nos relatórios disponíveis ao usuário, bem a concentração das consultas de informações em um único link (Emergências ou COVID-19) ou, então, que proceda ao espelhamento destas abas, facilitando a busca pelo usuário;

2 – a fixação de multa cominatória diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento pelos demandados no sentido de não adotarem as medidas nos prazos improrrogáveis determinados, a contar da intimação da medida cautelar, nos termos do § 2º do art. 135 da Lei n. 621/12 c/c art. 391 do RITCEES, a ser aplicada em caráter pessoal ao prefeito municipal e aos secretários municipais de saúde, gestores do Fundo Municipal de Saúde;

IV – DOS PEDIDOS FINAIS E REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e fundamentos expostos, o **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo** requer:

1 - a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, *inaudita altera parte*, nos termos do art. 125 da Lei Complementar n. 621/12 c/c arts. 376, IV, do RITCEES, para que seja expedido mandado liminar, nos termos fundamentos alhures;

2 - seja determinada a OITIVA e CITAÇÃO dos requeridos, para querendo apresentar justificativas, consoante arts. 57 e 125, § 4º, da LC n. 621/12 c/c art. 207, I, do RITCEES;



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Gabinete Especial Covid-19

3 - seja, ao final, confirmada a antecipação da tutela, julgando-se procedente a representação, para determinar aos requeridos a divulgação das contratações ou aquisições realizadas com fulcro na Lei n. 13.079/20 na página específica do portal de transparência, já devidamente estruturadas e implantadas, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, bem como para imputar-lhes multa pecuniária pela prática de grave violação à norma legal, conforme art. 135, II, da Lei Complementar n. 621/12 c/c art. 207, § 4º, do RITCEES.

Vitória, 16 de junho de 2020.

LUCIANO VIEIRA
Procurador de Contas
Coordenador Gabinete Especial

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador de Contas